



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17437.720393/2015-39
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.821 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMA RUBIS FERRAZ PACHECO MAZZINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 80/87, contra o acórdão nº 2001-000.443, julgado na sessão do dia 24 de maio de 2018 pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Como descrito pela Câmara a quo:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 03 e 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do qual formalizou-se a redução da restituição do imposto de renda para o valor de R\$2.430,19.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos no total de R\$78.243,62 recebidos da São Paulo Previdência SPREV. Segundo o relatório fiscal, o contribuinte não apresentou laudo de serviço médico oficial nos moldes da lei, que amparasse a isenção por moléstia grave e ato concessivo da pensão.

À fl.09 e ss a contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave. Apresenta documentos para comprovar as suas alegações.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a condição de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda tendo em vista que a doença contida nos laudos, qual seja Alzheimer, não se encontra elencada no rol das doenças passíveis de isenção previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 80/87, requerendo a reforma do acórdão, alegando que a Contribuinte **não** faz jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 2801-001.299

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997

IRPF. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuinte acometido de doença especificada em lei isentiva do imposto de renda.

IRPF. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER.

O mal de Alzheimer não enseja a isenção de que tratam os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.

Recurso Negado.”

Acórdão n.º 106-16.392

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ERRO DE FATO -

O erro de fato deve decorrer de um equívoco inescusável, suficiente para que restasse demarcada a situação descrita pelo o § 2o, do artigo 147 do Código Tributário Nacional autoriza que essa circunstância não deva dar azo a que a Administração Tributária possa cobrar tributo que não seja devido.

FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO -

A colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo, por tal, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Não havendo nos autos a comprovação exigida para demarcar a moléstia grave, com o laudo médico pericial, não há como ser reconhecido o direito à isenção.

PECÚLIO – Somente estão fora da incidência do IRPF os pecúlios: a) recebidos pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15/04/1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte (art. 1º da Lei nº 6.243, de 1975, art. 6º, XI, da Lei nº 7.713, de 1988, art. 81, II, da Lei nº 8.213, de 1991, e art. 29 da Lei nº 8.870, de 1994); b) recebido em prestação única de entidades de previdência privada, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante (art. 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 32 da Lei nº 9.250,

de 1995; c) pago por seguradora, em razão de morte do segurado (art. 6º, XIII, da Lei nº 7.713, de 1988).

BASE DE CÁLCULO – Devem ser excluídos da base de cálculo da exação os valores que não compõem os rendimentos tributáveis, sujeitos à declaração de ajuste anual.

IRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

MULTA DE OFÍCIO - O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, quando legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

Recurso parcialmente provido.

Conforme despacho de admissibilidade e-fls. 90/93, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Com efeito, o cotejo do acórdão paradigma com o recorrido permite constatar que efetivamente foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. No paradigma, decidiu-se no sentido de que a Doença de Alzheimer não ensejaria a pleiteada isenção, por não se encontrar expressamente elencada na norma isentiva, sem qualquer ressalva sobre eventual associação com outra enfermidade. Já no recorrido, a isenção foi aplicada não em função da Doença de Alzheimer, em si, mas sim pelo fato de tal moléstia ter sido considerada no julgado uma forma de alienação mental, que está elencada na legislação isentiva.

Assim, restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a questão da **aplicação da isenção de Imposto de Renda por moléstia grave a portador de "Mal de Alzheimer**.*

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões de e-fls. 97/102, requerendo que seja negado provimento ao REsp da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de admissibilidade e-fls. 90/93. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria em discussão é a aplicação da isenção de Imposto de Renda por moléstia grave a portador de "Mal de Alzheimer.

Destaco que nos autos, conforme e-fls. 14/16, foi juntado o laudo médico-pericial do INSS, reconhecendo a moléstia grave da Contribuinte.

Nesse sentido, destaco a Súmula nº 63 do CARF, que apresenta o seguinte teor:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Este tema já foi apreciado pela esta E. CSRF, conforme o acórdão 9202-005.441, proferido na sessão de 27 de maio de 2017, de relatoria da Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Aponto abaixo os fundamentos do voto da Ilmo Conselheiro:

Saliente-se que, no recorrido, o laudo é claro em afirmar que o contribuinte "é portador de DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA / DOENÇA DE ALZHEIMER CID F03 / G030, conforme atestados e exames constantes no prontuário. Por outro lado, no paradigma, o fato de doença de Alzheimer não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas em lei é suficiente para afastar a isenção. Portanto, entendo comprovada a divergência.

Essa matéria vem sendo discutida já há alguns anos nesta casa e já tive a oportunidade de presidir sessão de julgamento de caso que em tudo se amoldava ao presente, nos termos presentes no voto do acórdão 2101001.896, relatado pelo então conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, que considerou que a doença de Alzheimer, com o acometimento de demência, pode sim implicar alienação mental, o que é suficiente para seu enquadramento como moléstia grave. Adoto esse entendimento, como razões para minha decisão, verbis:

A controvérsia dos autos cingese, essencialmente, na isenção de rendimentos por moléstia grave, in casu, Doença de Alzheimer. Segundo o Dr. Norton Sayeg, Editor Médico da AlzheimerMed, informativo encontrado no sítio www.alzheimermed.com.br, "a doença de Alzheimer é a mais freqüente forma de demência entre idosos. É caracterizada por um progressivo e irreversível declínio em certas funções intelectuais: memória, orientação no tempo e no espaço, pensamento abstrato, aprendizado, incapacidade de realizar cálculos simples, distúrbios da linguagem, da comunicação e da capacidade de realizar as

tarefas cotidianas.” O renomado especialista informa, ainda, que “Demência é um grupo de sintomas caracterizado por um declínio progressivo das funções intelectuais, severo o bastante para interferir com as atividades sociais e do cotidiano. A doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência.”

Destarte, no concernente à doença de Alzheimer estar sob o alcance do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, temse que o assunto já foi objeto de estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106 13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

Outrossim, compulsandose os autos verificase que os rendimentos eram relativos à aposentadoria, pois como se observa, provenientes de órgãos estatais ao contribuinte que já contava com 75 anos no anocalendarío de 2007. Quanto ao laudo médico, verificase atendida a formalidade exigida pela Lei nº 9.250, de 1995. Foi emitido por órgão médico oficial, estadual, qual seja, Centro de Saúde I Vereador João Lopes Jundiáí (efl. 89). Consta no referido laudo a informação de que a contribuinte é portadora da doença de Alzheimer, estando sob cuidados médicos desde 2007 e necessitando de acompanhamento permanente. Há ainda laudo particular que afirma terem os primeiros sintomas surgido em 2005 (efl. 90).

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela PGFN e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o acórdão de Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva